



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.628-A, DE 2024**

**(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Suspender novas inscrições nos cadastros de análise de crédito para consumidores em caso de reconhecimento de calamidade pública; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 07/05/2024 18:38:42.717 - MESA

PL n.1628/2024

**PROJETO DE LEI N° de 2024.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

Suspender novas inscrições nos cadastros de análise de crédito para consumidores em caso de reconhecimento de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende as inscrições de registros de informações negativas dos consumidores, bem como os efeitos dessas informações, em cadastros de análise de crédito, conforme previsto no § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), por birôs de crédito. Esta suspensão aplica-se a inscrições realizadas após a decretação de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições terá a duração inicial de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de reconhecimento oficial da calamidade, podendo ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo promover a regulamentação e a fiscalização necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Eventuais multas e valores arrecadados em face do cumprimento do disposto no caput deste artigo serão destinados às medidas de reconstrução e auxílio às áreas afetadas pela calamidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo proteger os consumidores brasileiros que são adversamente afetados por calamidades públicas reconhecidas oficialmente, como as recentes enchentes devastadoras que atingiram a população do Rio Grande do Sul. Diante dessa situação, é imperativo que medidas de proteção



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 07/05/2024 18:38:42.717 - MESA

PL n.1628/2024

financeira sejam estabelecidas para auxiliar na recuperação dos afetados. No caso específico do Rio Grande do Sul, mais de 1,3 milhão de pessoas foram impactadas, com enormes prejuízos materiais e emocionais, que comprometeram a capacidade de muitos de atenderem às suas obrigações financeiras.

As enchentes deixaram inúmeras cidades submersas, destruindo residências, negócios e infraestrutura básica. O acesso a necessidades fundamentais como alimentos, água potável e medicamentos foi severamente restrin-gido. Esta lei propõe suspender a inscrição de informações negativas em serviços de análise de crédito para aqueles diretamente afetados, mitigando o impacto financeiro e permitindo que concentrem seus recursos na reconstrução de suas vidas e comunidades.

Além disso, a suspensão da inscrição de registros negativos visa promover uma recuperação econômica mais rápida, possibilitando que consumidores mantenham acesso a crédito. Isso é fundamental não apenas para a reconstrução pessoal, mas também para a revitalização econômica da região afetada.

Portanto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto, que oferece um suporte essencial aos nossos concidadãos em tempos de extrema necessidade, assegurando que os efeitos de tais calamidades não sejam agravados por repercussões financeiras duradouras.

Brasília, de maio de 2024.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246520121400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



\* C D 2 4 6 5 2 0 1 2 1 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 2024

Suspender novas inscrições nos cadastros de análise de crédito para consumidores em caso de reconhecimento de calamidade pública.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado DORINALDO MALAFIAIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.628/2024 propõe a suspensão das inscrições de informações negativas dos consumidores e os efeitos dessas informações nos cadastros de análise dos birôs de crédito. Essa suspensão aplica-se a inscrições realizadas após a decretação de estado de calamidade pública. A suspensão inicial será de 180 dias, contados a partir do reconhecimento oficial da calamidade, podendo ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Poder Executivo será responsável pela regulamentação e fiscalização do cumprimento da Lei. Multas e valores arrecadados em função do descumprimento da lei serão destinados a medidas de reconstrução e auxílio às áreas afetadas pela calamidade.

O projeto não possui apensos, e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



\* C D 2 4 3 0 3 5 6 8 1 0 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A suspensão das inscrições de informações negativas dos consumidores em cadastros de análise de crédito em decorrência da decretação de estado de calamidade pública é de suma importância. Visa a proteger os consumidores em situações de extrema vulnerabilidade, como ocorre em catástrofes. Eventos climáticos severos, desastres naturais e outras crises de grande magnitude podem causar danos significativos às vidas e propriedades das pessoas, afetando drasticamente suas condições econômicas. Durante esses períodos críticos, muitos cidadãos enfrentam dificuldades financeiras imprevistas que podem prejudicar sua capacidade de cumprir com obrigações financeiras.

Tal suspensão por 180 dias, prorrogáveis por decisão da Secretaria Nacional do Consumidor, oferece um alívio temporário, permitindo que as famílias e os indivíduos afetados possam focar na recuperação e reconstrução de suas vidas sem o peso adicional de um histórico de crédito negativo. Este período de carência é essencial para garantir que os consumidores não sejam penalizados por circunstâncias que estão além de seu controle.

A regulamentação e fiscalização pelo Poder Executivo garantem que a aplicação da lei seja justa e eficiente, prevenindo abusos e garantindo que a suspensão seja aplicada conforme o previsto. A destinação de eventuais multas e valores arrecadados para a reconstrução e auxílio das áreas afetadas pela calamidade reforça o objetivo de apoio às comunidades



\* C D 2 4 3 0 3 5 6 8 1 0 0 0 \*

em crise, contribuindo diretamente para a recuperação e o bem-estar dessas regiões.

Por estas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei 1.628/2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA  
Relator

2024-9261

Apresentação: 07/08/2024 10:35:10.433 - CINDRE  
PRL 1 CINDRE => PL 1628/2024

PRL n.1



\* C D 2 4 3 0 3 5 6 8 1 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Apresentação: 11/11/2024 14:05:55.593 - CINDRE  
PAR 1 CINDRE => PL 1628/2024

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.628, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.628/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Rocha - Presidente, Marangoni - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Carlos Veras, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Sonize Barbosa, Capitão Augusto, Daniel Agrobom, Dorinaldo Malafaia, Marcon, Padre João, Pedro Lucas Fernandes e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

**Deputado JOSÉ ROCHA**  
Presidente



\* C D 2 4 1 3 1 5 3 0 3 2 0 0 \*